



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-08.2021.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-08.2021.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: SIDINY TARGINO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA GURUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

EMBARGADA: PAULO SERGIO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADA: MARCELO SILVA DE LIMA - AL14954-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS Nº 0600395-49.2020.6.02.0010 e Nº 0600001-08.2021.6.02.0010, Nº 0600392-

94.2021.6.02.0010, Nº 0600396-34.2021.6.02.0010.

1. Candidaturas proporcionais, fraude à cota de gênero, candidaturas femininas fictícias. 2. Ações julgadas procedentes em primeiro grau. 3. Recursos não procedentes, irresignação em face dos fundamentos da decisão atacada, tentativa de rediscutir a demanda. 4. Inexistência dos vícios que autorizam a procedência da espécie recursal. 5. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os Acórdãos prolatados nos autos dos processos nº 0600395-49.2020.6.02.0010, nº 0600396-34.2021.6.02.0010, nº 0600392-94.2021.6.02.0010 e nº 0600001-08.2021.6.02.0010, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/02/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se da reunião dos processos de nº 0600395-49.2020.6.02.0010, nº 0600396-34.2021.6.02.0010, nº 0600392-94.2021.6.02.0010 e nº 0600001-08.2021.6.02.0010, para o julgamento conjunto de Embargos de Declaração, apresentados nos Recursos Eleitorais em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, encaminhados ao julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral por SIDINY TARGINO DA SILVA. JOSÉ CARLOS DA SILVA GURUBA E PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, em face dos respectivos acórdãos que negaram provimento ao apelo, mantendo a procedência das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Segundo as razões dos Embargos, os Acórdãos atacados padeceriam de gravosa omissão, na medida em que não levaram em conta "*premissas fáticas eleitas em contraposição*" à postulação autoral.

Houve a regular intimação para que os Embargados opusessem suas Contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Pareceres nos autos, pugnano em todos eles pela rejeição dos Embargos, considerando a inexistência de vícios sanáveis pela espécie recursal.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios nos acórdãos prolatados nos processos nº 0600395-49.2020.6.02.0010, nº 0600396-34.2021.6.02.0010, nº 0600392-94.2021.6.02.0010 e nº 0600001-08.2021.6.02.0010, os Embargantes objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos se fundamentam em suposta omissão de premissa fática levantada pela tese de defesa. Sucede, contudo, que não há referida omissão, mas rejeição dos argumentos de defesa e consequente adesão aos argumentos apresentados na postulação autoral.

As teses dos Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. Os Acórdãos atacados constituem-se em decisões efetivamente fundamentada, com a eleição das premissas fáticas que ensejam o livre convencimento motivado desta Corte, bem como necessário suporte para a incidência das normas pertinentes à espécie.

A simples leitura dos Acórdãos atacados testemunha não apenas a higidez das decisões, como também a perfeita fundamentação técnica em que versado julgamento, elegendo os aspectos fáticos relevantes ao deslinde do processo, assim como as normas incidentes na espécie.

Da compulsão dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos, próprios de um pedido de revisão do julgado e não de saneamento dos aspectos formais da redação da decisão.

Em verdade, os Acórdãos atacados são coerentes com as realidades dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos Embargantes, é que ao sustentarem a existência vícios de omissão nas Decisões embargadas, objetivam, em verdade, provocar a reforma dos julgados, impondo novas análises das matérias postas nos autos, a fim de alcançarem resultados diversos daqueles reconhecidos pelos Acórdãos guerreados.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de

Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os Acórdãos Embargados não padecem de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

Os fundamentos das Decisões atacadas foram apresentados de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissões, contradições ou obscuridades. A simples leitura dos Acórdãos testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que dispostos.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro aos Acórdãos Embargados. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irrisignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso os Embargantes entendam existir *erro* nos julgados impugnados, devem socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir e rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os Acórdãos prolatados nos autos dos processos nº 0600395-49.2020.6.02.0010, nº 0600396-34.2021.6.02.0010, nº 0600392-94.2021.6.02.0010 e nº 0600001-08.2021.6.02.0010.

É como voto.

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator